SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000404-97.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Edson Benedito Nunes de Oliveira

Requerido: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA - INTERVIAS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Julgamento Conjunto:

<u>Processo</u>	Autor	Réu(s)
1000404-97 ¹	Edson Benedito Nunes de Oliveira	Intervias/João Bosco Fonseca
1000489-83 ²	Maria do Carmo Bertholino	Intervias/João Bosco Fonseca
1000417-96 ³	Allysson Bertholino Nunes de Oliveira	Intervias/João Bosco Fonseca
1000369-40 ⁴	Soraia Regina Bertholino de Oliveira	Intervias/João Bosco Fonseca
1000486-31 ⁵	Ezio Aparecido Nunes de Oliveira	Intervias/João Bosco Fonseca
0002474-95 ⁶	João Bosco Fonseca	Intervias

Os autores Edson Benedito Nunes de Oliveira¹, Maria do Carmo Bertholino², Allyson Bertholino Nunes de Oliveira³ e Ezio Aparecido Nunes de Oliveira⁵, propuseram as ações individuais acima descritas contra os réus Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – INTERVIAS e João Bosco Fonseca, requerendo a condenação destes no pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor equivalente a 100 salários mínimos.

A autora Soraia Regina Bertholino de Oliveira⁴ propôs a respectiva ação acima identificada contra os réus Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – INTERVIAS e João Bosco Fonseca, requerendo a condenação destes: a) no pagamento de todas as despesas com tratamento médico; b) lucros cessantes; c) pensão vitalícia; d) danos materiais; e) danos moral e estético.

O autor João Bosco Fonseca⁶ propôs a ação acima identificada contra a ré Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – INTERVIAS, requerendo a condenação da ré Intervias no pagamento de: a) danos materiais no valor de R\$ 32.038,30; b) lucros cessantes.

A corré Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – INTERVIAS, em contestação de folhas 511/552¹, 547/592², 620/665³, 640/687⁴, 339/383⁵ e 52/90⁶, apresentou denunciação à lide em face de Itaú Seguros, com quem mantém contrato de seguro cuja apólice cobre os riscos operacionais da segurada, estando incluído entre os mesmos, os decorrentes de responsabilidade civil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, alegando: a) que não houve qualquer imprudência ou negligência e tampouco houve descumprimento de suas obrigações quanto aos serviços prestados; b) que a rodovia onde o acidente ocorreu estava em perfeitas condições de acordo com o BO elaborado pela PMRv (fls. 192) e de acordo com o Laudo do Instituto de Criminalística (fls. 230); c) que o condutor do veículo de placas BWO 0136, cor amarela, trafegava em alta velocidade, em situação desfavorável, ante a chuva intensa, pista molhada e caminhão carregado; d) que, se a velocidade máxima regulamentada no local para veículos do tipo caminhão, era de 80km/h e se no tacógrafo foi registrada a velocidade do veículo de 80km/h momentos antes do acidente, isso significa que o condutor agiu de maneira imprudente, negligente ou imperita, não reduzindo a velocidade de seu veículo mesmo nas condições acima mencionadas, para que ao se deparar com algum imprevisto, caso seguisse as cautelas de praxe, certamente conseguiria evitar a colisão não invadindo a pista contrária, ou, ao menos, teria atenuado as consequências do acidente; e) que é certo que a corré cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais, mantendo viatura de inspeção de tráfego fazendo a verificação das condições da rodovia no local; f) de acordo com o Anexo 5 do Edital de Licitação, que integra o contrato de concessão, na execução do serviço de inspeção de tráfego, as viaturas devem circular permanentemente nos trechos, num tempo médio de circulação não superior a cento e oitenta (180) minutos, em pistas simples, para cada unidade, em condições normais de operação; g) que, para o cumprimento de tal obrigação, a contestante possui uma equipe de inspetores de tráfego que trafega 24 horas por dia pelas rodovias administradas pela INTERVIAS, em intervalos de tempo necessário para cada unidade móvel passar pelo mesmo ponto de seu sub-trecho; h) que assim que tomou conhecimento do acidente enviou viaturas ao local para prestar atendimento às vítimas e adotar as providências necessárias para sinalizar a área; i) que além das viaturas da Intervias, também compareceram no local a PMRv e o Corpo de Bombeiros; j) que a

contestante, através de sua equipe técnica (inspeção de tráfego, da equipe de Conserva de Rotina que executa a roçada de grama da área de domínio, departamento de meio ambiente, bem como pelos Engenheiros que fiscalizam o serviço executado), monitora as condições de árvores que aparentam algum problema de saúde, de possibilidade de tombamento e sempre que se constata algum problema, a Concessionária solicita junto aos órgãos ambientais a retirada da árvore; k) que a árvore que caiu sobre a pista Oeste da SP 215 no dia dos fatos, não aparentava e não estava doente, ou acometida por pragas (Broca) e não havia qualquer indício aparente que a árvore pudesse quebrar e cair sobre a pista; l) que, portanto, tal árvore estava sadia, não se encontrava comprometida, seja por insetos, seja por podridão, não podendo a Concessionária ser responsabilizada pela sua queda e consequentemente pelo acidente; m) que não houve nenhuma falha na prestação do serviço (quanto à identificação da arvore que estava sadia), e sequer houve tempo para que a Concessionária pudesse chegar ao local e sinalizar aos usuários que havia um obstáculo na pista; n) que o autor, condutor do veículo Corsa, trafegava logo atrás, ou seja, muito próximo ao caminhão da Coca Cola, sem respeitar distância de segurança, que inclusive lhe permitisse ter visão a sua frente, principalmente considerando a forte chuva que atingia o local; o) que o fato configura caso fortuito/força maior, não havendo a menor negligência ou responsabilidade da Concessionária, que cumpriu com seus deveres contratuais, nos padrões exigidos pela Administração Pública (Poder Concedente), máxime no que pertine à fiscalização ou inspeção da rodovia concedida; p) que ainda que a causa do acidente possa ser atribuída à queda da árvore pelo fato da natureza (e não por negligência ou omissão desta Requerida), possível vislumbrar existência de culpa dos condutores envolvidos no acidente, inclusive o autor Edson; q) que os condutores que trafegavam no sentido oeste (quais sejam, o condutor do caminhão da Coca Cola e o autor Edson) foram avisados, com sinais de farol por um caminhão que vinha em sentido contrário, alertando para algo na pista, ou algum acidente, porém, mesmo sob chuva, não foram prudentes no sentido de diminuir consideravelmente a velocidade, eis que já sabiam que algo de errado acontecia à frente, não se atentando para a situação; r) que o autor Edson, em pior atitude, trafegava logo atrás do caminhão da Coca Cola, o que lhe retirava completamente a visão da pista e consequentemente da árvore caída, não observando o disposto no artigo 29 do

Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a atitude mais prudente e sensata de Edson seria a de diminuir a velocidade e imediatamente manter longa distância do caminhão à sua frente, para que pudesse ter condições de melhor visibilidade e mais tempo de reação (desvio, frenada) na hipótese de uma emergência; s) que não é admissível o reconhecimento da responsabilidade objetiva por parte dessa Concessionária, nem mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, a qual é aplicável em casos de danos causados pela própria prestação de serviço, ou seja, quando a responsabilidade estiver vinculada com uma ação; t) que inexiste dano moral a ser indenizado; u) que quanto ao veículo, a autora Soraia não comprovou nos autos que houve perda total, não demonstrou o quanto valia o veículo na época, se tinha seguro e se recebeu algo por eventual venda da carcaça do veículo (já que menciona que teve perda total). Assim, tendo sido vendido o veículo requer seja abatido o valor de eventual condenação, requerendo determine a autora eventual recibo da venda; v) que restam impugnados os recibos/nota fiscal de farmácia eis que não há comprovação de que tais medicamentos teriam sido utilizados pela Autora em razão de tratamento de lesões do acidente; igualmente impugna os recibos de serviços de fotografia, também não havendo comprovação de que relacionam aos fatos, o mesmo ocorrendo com os recibos de pedágio, combustível e passagem de ônibus, não havendo nenhuma prova de que tais gastos estejam relacionados com os fatos, ou eventual tratamento, devendo ser descartados; também não há recibos de pagamento de sessões de fisioterapia, ou de cirurgia, sendo que se a autora Soraia passou por esse tipo de tratamento, já deveria ter apresentado o comprovante de tais gastos, não podendo ser juntados extemporaneamente; w) que quanto à pensão vitalícia, na inicial a autora Soraia alega que era vendedora e que auferia renda mensal de R\$ 1.971,12, conforme declaração de renda do ano de 2010, que totalizou R\$ 23.653,52, alegando ainda que recebe do INSS a quantia de R\$ 678,00, já que recolhia o INSS sobre um salário mínimo; portanto, a autora Soraia pretende pensão mensal vitalícia da diferença, ou seja, R\$ 1.293,12, porém, ela não apresentou sua declaração de Imposto de Renda, constando no Anexo II apenas alguns valores, mas documentalmente não há prova nesse sentido; não obstante a Requerente tenha sofrido lesões, certamente com as cirurgias e tratamentos, irá superar eventuais incapacidades, podendo voltar a exercer seu trabalho e suas atividades cotidianas; x) que o

dano estético está inserido na categoria do dano moral, ou na do material, dependendo do prejuízo do autor. Se ela alega que é em razão do sofrimento, dor, angústia, não se pode permitir a cumulação daquele dano com o moral, pois se trata de uma coisa só; y) que de acordo com a Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

O corréu João Bosco Fonseca, em contestação de folhas 492/497¹, 522/525², 599/605³, 620/626⁴ e 492/499⁵, requereu a improcedência dos pedidos formulados nas respectivas petições iniciais, alegando: a) litispendência entre os processos, importando na extinção dos feitos; b) que também foi vítima do acidente, em razão da queda da árvore; c) que o próprio Ministério Público, nos autos da ação penal, reconheceu que não houve culpa por parte de João Bosco Fonseca, devido às circunstancias do momento do acidente, tudo indicando que ele não estava em alta velocidade, quando deparou com a arvore na pista, pelo instinto desviou-se da arvore, porém, colidiu-se com o caminhão da Coca-Cola, que vinha acima do limite de velocidade permitido, já que a pista não estava em condições de desempenho normal, o que deveria ser observado por ambas as partes; d) que veículo Corsa, que era conduzido pelo autor Edson, vinha colado no caminhão da Coca-Cola, também não agindo com prudência; e) que apesar do fato ter ocorrido pela força da natureza, a culpa recai sobre a corré Intervias, que tem a responsabilidade de cuidar da segurança da pista.

Foram oferecidas as seguintes réplicas: Edson Benedito Nunes de Oliveira (folhas 660/676¹), Maria do Carmo Bertholino (folhas 702/719²), Allysson Bertholino Nunes de Oliveira (folhas 782/803³), Soraia Regina Bertholino de Oliveira (folhas 803/831⁴), Ezio Aparecido Nunes de Oliveira (folhas 515/537⁵).

A denunciada Itaú Seguros, cuja atual denominação é Ace Seguradora SA, ofereceu contestação à denunciação da lide às folhas 687/700¹, requerendo a improcedência do pedido, alegando: a) que sua responsabilidade é estritamente contratual, estando limitada aos riscos efetivamente assumidos, ou seja, tecnicamente cobertos pela

Apólice contratada, não respondendo por outros não contratados; b) que a própria denunciante junta aos autos os documentos de folhas 613 informando que a cobertura de Dano Moral amparada pela Apólice em questão compreende a reparação do dano moral decorrente de dano material ou corporal, não havendo contratação da garantia para dano moral puro, mas, tão somente, para a garantia de dano moral decorrente de dano material e dano pessoal; c) que o pedido aqui relacionado aos danos morais não está abarcado pela apólice em questão, o que implica na inexigibilidade da obrigação de pagar por parte da Denunciada Itaú Seguros S.A, eis que, reitere-se, esta não pode responder pelas garantias não contratadas, sob pena de infração à Legislação Securitária e às cláusulas avençadas; d) que, entretanto, pelo principio da eventualidade, no caso de procedência da lide secundária com a condenação da denunciada, é de se demonstrar que a apólice trazida a baila estipula na cláusula 6 das anexas Condições Gerais (folhas 627), que a segurada ora denunciante, terá uma Participação Obrigatória por evento denominada Franquia, a qual, de acordo com a cláusula 7 das Condições Particulares (folhas 610), no caso em questão será de R\$ 100.000,00; e) que a Concessionária segurada arcará com o pagamento de uma franquia obrigatória, se for condenada nesta ação judicial, no valor de R\$ 100.000,00, motivo pelo qual a Denunciante só poderá reaver da seguradora o montante que superar o valor da franquia obrigatória acima mencionada, de sua responsabilidade; f) que quanto ao acidente, não há que se falar em responsabilidade objetiva da concessionária, tratando-se da hipótese de responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível, diversamente da responsabilidade objetiva, a comprovação da culpa da ré denunciante para a ocorrência do evento danoso.; g) que o simples fato da árvore sadia se encontrar na pista na ocasião do acidente não pressupõe o dever de indenizar da concessionária, porquanto provavelmente se partiu pela força do vento, e pela ação da chuva, o que configura caso fortuito ou força maior.

Foram oferecidas réplicas à contestação da denunciada: Edson Benedito Nunes de Oliveira (folhas 741/755¹), Intervias (folhas 756/758¹, 409/411⁶, 978/980⁴), Ezio Aparecido Nunes de Oliveira (folhas 636/650⁵), Soraia Regina Bertholino de Oliveira (folhas 951/976⁴).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decisão de folhas 760¹ determinou a vinda dos autos de produção antecipada de prova, que tramitou pela 2^a Vara Cível local, os quais foram digitalizados às folhas 765/1386¹.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão saneadora de folhas 1387/1388¹ encerrou a instrução e determinou a apresentação de memoriais.

Foram oferecidas alegações finais: Ace Seguradora SA (folhas 1425/1429¹), Intervias (folhas 1430/1453¹), Edson Benedito Nunes de Oliveira, Alysson Bertholino Nunes de Oliveira, Ezio Aparecido Nunes de Oliveira, Maria do Carmo Bertholino e Soraia Regina Bertholino de Oliveira (folhas 1454/1498¹) e João Bosco Fonseca (folhas 434/438⁶).

Relatei. Decido.

Somente nesta data. Justifico. CPC art.12. A complexidade da causa e o número de ações conexas exigiu maio tempo.

De início, defiro a alteração do nome da denunciada, para que passe a constar sua atual denominação, Ace Seguradora SA. <u>Anote-se</u>.

Afasto a alegação de litispendência formulada pelo corréu João Bosco Fonseca, pois cada um dos feitos possui autor diverso.

No mais, tratam-se de ações relacionadas ao acidente de trânsito ocorrido no dia 4 de fevereiro de 2011, na Rodovia SP 215 (São Carlos-Porto Ferreira), altura do Km 142, por volta das 6h30min.

Segundo se depreende dos autos, o autor Edson Benedito Nunes de Oliveira dirigia o veículo Corsa Wind, placas CZI-0350 (que sofreu perda total), pela citada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

rodovia, sentido São Carlos-Porto Ferreira, e tinha como acompanhantes sua mulher Soraia Regina Bertholino de Oliveira, proprietária do veículo, o filho Allysson Bertholino Nunes de Oliveira (13 anos de idade), que se feriram, bem como sua mãe, Maria Etilde Ferreira de Oliveira, que morreu na Santa Casa de São Carlos em consequência do sinistro. Segundo consta, à frente do Corsa Wind seguia o caminhão VW 23.210, placas DQX-2416, da Coca-Cola e, pelo sentido contrário, seguia o caminhão Mercedes Benz L 608D, placas BWO-0136, dirigido pelo autor e corréu João Bosco Fonseca, o qual, ao desviar-se de uma árvore caída sobre a pista, invadiu a faixa contrária, vindo a chocar-se, primeiro, contra o caminhão VW (Coca-Cola) e, em seguida, com o veículo dirigido por Edson. A rodovia é administrada pela Concessionária de Rodovias Interior Paulista SA – Intervias.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos causados aos usuários da estrada é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, sendo que a administração envolve os deveres de fiscalização, conservação e segurança das pistas e adjacências. Aplica-se a este processo a norma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual, cabe aos concessionários fornecer serviços adequados, eficientes e seguros ao consumidor.

Nesse sentido:

Acidente de trânsito - Queda de galho de árvore em rodovia - Trajetória do veículo do autor interceptada - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público que administra a estrada - Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal - Dever de fiscalização, conservação das pistas e adjacências e prestação de serviço seguro - Exegese do artigo 22 do CDC - Falha configurada - Excludentes de responsabilidade não evidenciadas - Prejuízos materiais comprovados - Indenização arbitrada com acerto, de acordo com o preço consignado no menor orçamento - Apelo improvido (Apelação 0001873-71.2012.8.26.0145 Relator(a): Vianna Cotrim; Comarca: Conchas; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/07/2016; Data de registro: 29/07/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de Trânsito. Queda de árvore sobre veículo que trafegava em Rodovia. Sentença de Procedência em Parte. Inconformismo da Empresa Ré. Não acolhimento. Relação de Consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva. Inteligência

02/03/2016; Data de registro: 04/03/2016).

do artigo 14, parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor. É dever da Concessionária Requerida zelar pela conservação e segurança das Vias que se encontram sob sua responsabilidade. Danos Materiais e Morais cabíveis. Inconformismo do Autor. Acolhimento em Parte. Danos Morais majorados. Sentença reformada parcialmente. RECURSO DA EMPRESA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE para se majorar a condenação fixada a título de Danos Morais para o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantida, no mais, a r. Sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência (Apelação 0003382-49.2010.8.26.0390 Relator(a): Penna Machado; Comarca: Nova Granada; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acidente de trânsito - Queda de árvore em rodovia - Trajetória do veículo Kombi interceptada - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público que administra a estrada - Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal - Dever de fiscalização e de prestação de serviço seguro - Exegese do artigo 22 do CDC - Falha configurada - Culpa exclusiva ou concorrente do autor não evidenciada - Prejuízos materiais comprovados - Indenização arbitrada com acerto, de acordo com o preço consignado no menor orçamento - Apelo improvido (Apelação 0000445-98.2009.8.26.0132 Relator(a): Vianna Cotrim; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/09/2014; Data de registro: 11/09/2014).

Na hipótese em tela, restou evidenciada a responsabilidade da concessionária de serviço público, em razão da falta de conservação da rodovia, o que inclui a poda e manutenção das árvores que a rodeiam, possuindo o dever de deixá-las em bom estado.

Ao contrário do que pretende fazer crer a concessionária ré, não há falar-se em ausência de culpa e na impossibilidade de fiscalização ininterrupta da estrada, pois o exercício da atividade do Estado e de seus concessionários implica na assunção dos riscos a ela inerentes.

Confira, a respeito, a conclusão final do perito judicial em seu laudo pericial, nos autos da produção antecipada de provas, digitalizado às folhas 239/305: "Assim, nossa conclusão final é que a árvore em questão tombou sobre a rodovia em função de um conjunto de fatores perfeitamente previsíveis (ventos, inclinação da espécie,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

acúmulo de água e outros) os quais na maioria poderiam ser detectados em tempo hábil pela Concessionária se a mesma mantivesse um Programa de Monitoramento e Manejo/Avaliação das condições de arborização ao longo da Rodovia" (confira folhas 302 – processo 1000404-97.2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, tendo em vista a falha na prestação do serviço, incumbe à concessionária ressarcir pelos danos provenientes do acidente.

Com relação ao corréu João Bosco Fonseca, não vislumbro culpa concorrente que permita sua condenação nos pedidos formulados pelos demais autores, uma vez que igualmente foi vítima do sinistro, não havendo qualquer conduta de sua parte que permita concluir que tenha que ser condenado por qualquer dano invocado nos autos.

Confira, a respeito, que, de acordo com o disco diagrama (tacógrafo) arrecadado do caminhão VW, placas DQX-2416, dirigido por João Bosco Fonseca, sua velocidade momento antes do acidente era de 80 Km/h, velocidade regulamentada para aquela rodovia (**confira folhas 316 – processo 1000404-97.2014**).

Agiu ele instintivamente ao desviar-se de árvore que caiu sobre a faixa de rolamento, não sendo possível exigir-se conduta diversa da que por ele foi praticada, razão pela qual o pedido de condenação de João Bosco Fonseca não comporta acolhimento.

Considerando, portanto, a culpa exclusiva e objetiva da concessionária pelos fatos noticiados nestes autos, passo a apreciar os pedidos formulados em cada processo, de forma isolada.

Processo 1000369-40

A autora Soraia Regina Bertholino de Oliveira⁴ requereu a condenação dos réus Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – INTERVIAS e João Bosco

Fonseca no pagamento: a) de todas as despesas com tratamento médico; b) lucros cessantes; c) pensão vitalícia; d) danos materiais; e) danos moral e estético.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- (i) Os prejuízos materiais causados ao veículo GM/Corsa Wind, placas CZI-0350 restaram comprovados pelo boletim de ocorrência de folhas 192/198, fotografias de folhas 204/213, bem como pelo orçamento de folhas 185 (**processo 1000369-40**), cujo valor para a reparação é superior ao valor de mercado do veículo (**confira folhas 184 processo 1000369-40**), evidenciando a perda total. Segundo a tabela Fipe, um veículo do mesmo ano e modelo custava em média R\$ 14.227,00 (**confira folhas 184**).
- (ii) os valores desembolsados pela coautora Soraia com medicamentos, exames e transportes totalizaram a quantia de R\$ 3.980,49, sendo devidamente comprovados por meio de documentos (**confira folhas 355/394**).
- (iii) os lucros cessantes também restaram demonstrados por meio da declaração de imposto de renda colacionados pela coautora Soraia Regina Bertholino às folhas 417/422, a qual declarou haver recebido no ano-calendário 2010 o montante de R\$ 23.653,52 (confira folhas 477/422). Já no ano-calendário 2011, ela teve seus rendimentos reduzidos ao montante de R\$ 363,33, percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (confira folhas 425).

Assim sendo, dividindo-se o valor recebido no ano de 2010 por doze meses, chega-se à média mensal de R\$ 1.971,12. Esse deve ser o valor a ser reembolsado mensalmente pela concessionária ré até a alta médica.

(iv) procede, ainda, o pedido de condenação da ré no pagamento de pensão mensal vitalícia.

O artigo 950 do Código Civil estabelece: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu oficio ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

O laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal comprova que a autora sofreu lesão corporal de natureza gravíssima, resultando-lhe deformidade permanente (**confira folhas 146**). No tópico "descrição", o médico legista atestou que a autora sofreu

esmagamento de face com reconstrução com placas, cicatriz, fratura em úmero à esquerda, perda de inervação em mão esquerda por perda de função do nervo radial, <u>causando</u> impotência funcional da mão esquerda (**confira folhas 146 - ''Descrição''**).

Portanto, restou claro que a autora sofreu perda funcional da mão esquerda, sendo-lhe devido o pagamento de pensão mensal vitalícia. Considerando-se o valor médio mensal que a autora Soraia percebia anteriormente ao sinistro, bem como o valor que vem recebendo do INSS, a pensão mensal vitalícia deve ser fixada em 1,5 (um salário mínimo e meio), considerando-se o salário mínimo federal. Esse valor é devido até que a autora Soraia complete 65 anos de idade, quando, em tese, ela poderia se aposentar.

Considerando-se, ainda, a condição econômica da concessionária ré, deverá esta efetuar o pagamento de uma só vez, nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

(v) finalmente, de rigor a procedência do pedido de condenação da concessionária ré no pagamento de indenização, a título de danos morais.

O laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal comprova que a autora sofreu lesão corporal de natureza gravíssima, resultando-lhe deformidade permanente (confira folhas 146).

As fotografias colacionadas aos autos revelam o extremo sofrimento e angústia suportados pela autora Soraia Regina Bertholino e o longo período de tratamento médico.

Por outro lado, a autora sofreu deformidade permanente, causando-lhe grande constrangimento no plano estético, o que também deve ser ressarcido, não havendo nenhum óbice para a cumulação com o dano moral.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – LESÕES GRAVES SOFRIDAS POR CONSUMIDOR EM ESCORREGADOR DE PARQUE AQUÁTICO – PRELIMINARES AFASTADAS – SOLIDARIEDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS RÉUS – ART. 14, CDC – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS INDUVIDOSOS – CUMULAÇÃO PERMITIDA – EXEGESE DA

SÚMULA 387 DO C. STJ – REDUÇÃO PARA R\$ 100.000,00 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS BEM AFASTADOS – REEMBOLSO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DURANTE TRATAMENTO NA UNIDADE HOSPITALAR – RECONHECIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS A PARTIR DO DESEMBOLSO, COM JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO – SÚMULAS 43 E 54 DO STJ - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS QUE COMPORTAM CORREÇÃO A CONTAR DO ARBITRAMENTO – JUROS COM INCIDÊNCIA DO ACIDENTE – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (Apelação 0035435-49.2011.8.26.0002 Relator(a): Francisco Casconi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/11/2016; Data de registro: 09/11/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando-se a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, bem como os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o dano estético em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que certamente não importará em empobrecimento da ré e tampouco no enriquecimento sem causa à autora. A atualização é devida a partir de hoje e os juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do acidente.

Processo 1000404-97

O autor Edson Benedito Nunes de Oliveira¹, pretende a condenação dos réus Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – INTERVIAS e João Bosco Fonseca, no pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor equivalente a 100 salários mínimos, em razão do falecimento de sua mãe, Maria Etilde Ferreira de Oliveira, bem como pelos transtornos ocasionados com os graves ferimentos suportados por sua esposa Soraia Regina Bertholino de Oliveira.

O óbito de Maria Etilde de Oliveira em razão do acidente encontra-se comprovado por meio do laudo de exame necroscópico (confira folhas 165/167 – processo 1000404-97).

Sem dúvidas a perda de um ente querido – a própria mãe, em razão de um acidente de trânsito trágico, com certeza causou abalo moral superior à esfera do mero aborrecimento e deve ser ressarcido. É imensurável a dor da perda de uma mãe, porém, considerando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o dano moral a ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pago pela concessionária ré em favor do autor Edson Benedito Nunes de Oliveira, em razão do falecimento de sua genitora Maria Etilde de Oliveira, em R\$ 88.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerandose, para tanto, a data do acidente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação aos transtornos suportados pelo autor Edson Benedito Nunes de Oliveira, tendo em vista os inúmeros deslocamentos até hospitais, laboratórios e outros locais, para dispensar à sua esposa um tratamento adequado, sem dúvidas, superaram a esfera do mero aborrecimento e também devem ser ressarcidos. Considerando-se, também, os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o dano moral a ser pago pela concessionária ré em favor do autor Edson Benedito Nunes de Oliveira, em razão desses transtornos, em R\$ 22.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do acidente.

Processo 1000417-96

O autor Alysson Bertholino Nunes de Oliveira³, pretende a condenação dos réus Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – INTERVIAS e João Bosco Fonseca, no pagamento de indenização por danos morais em razão do falecimento de sua avó Maria Etilde, bem como pelos sofrimentos suportados por sua genitora Soraia, o que o fez perder a paz e tranquilidade de seu dia-a-dia, privando-se dos pais durante o tratamento médico necessário à sua genitora.

Essa privação do convívio com seus genitores pelo tempo necessário ao tratamento médico, de fato, causou transtornos ao autor Alysson, os quais ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento. O mesmo pode ser dito com relação à perda de sua avó Maria Etilde, pois tudo se deu em função do trágico acidente no qual Alysson estava presente e com certeza lhe foi traumático. Em razão de ambos os fatos, fixo o dano moral a ser pago pela concessionária ré em favor de Alysson Bertholino Nunes de Oliveira no valor de R\$ 42.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do acidente.

Processo 1000489-83

A autora Maria do Carmo Bertholino², pretende a condenação dos réus Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – INTERVIAS e João Bosco Fonseca, no pagamento de indenização por danos morais em razão dos sofrimentos suportados por sua filha Soraia Regina Bertholino de Oliveira e pela perda de uma amiga (Maria Etilde).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, não entendo devida qualquer reparação de ordem moral em razão de tais fatos. Embora o amor que uma mãe sinta por um filho seja grande, não há como se acolher qualquer pretensão de condenação da concessionária ré no pagamento de qualquer valor, a título de dano moral, em favor da autora Maria do Carmo Bertholino, não ultrapassando, com relação a ela, a esfera do mero aborrecimento ou desconforto.

Assim, a pretensão da autora Maria do Carmo Bertholino não comporta acolhimento.

Processo 1000486-31

O autor Ezio Aparecido Nunes de Oliveira⁵, pretende a condenação dos réus Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – INTERVIAS e João Bosco Fonseca, no pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor equivalente a 100 salários mínimos, em razão do falecimento de sua mãe, Maria Etilde Ferreira de Oliveira, bem como pelos transtornos ocasionados com os graves ferimentos suportados por sua cunhada Soraia Regina Bertholino de Oliveira.

O óbito de Maria Etilde de Oliveira em razão do acidente encontra-se comprovado por meio do laudo de exame necroscópico (confira folhas 165/167 – processo 1000404-97).

Sem dúvidas a perda de uma mãe, em razão de um acidente de trânsito trágico, com certeza causou abalo moral superior à esfera do mero aborrecimento e deve ser ressarcido. Por outro lado, ainda que imensurável a dor da perda de uma mãe, ante a necessidade de se estabelecer uma compensação justa, considerando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o dano moral a ser pago pela concessionária ré em favor do autor Ezio Aparecido Nunes de Oliveira, em razão do falecimento de sua genitora Maria Etilde de Oliveira, em R\$ 88.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do acidente.

Processo 0002474-95

Os prejuízos materiais causados ao caminhão Mercedes Benz L 608D, de propriedade do coautor João Bosco Fonseca restaram comprovados pelo boletim de ocorrência de folhas 17/24 (**processo 0002474-95.2013**), bem como pelos orçamentos de folhas 29/30, que totalizam a quantia de R\$ 32.038,30.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, os danos emergentes requeridos pelo coautor João Bosco Fonseca não há como mensurá-los ou estimá-los, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

Assim, procede, em parte, o pedido formulado pelo autor João Bosco Fonseca, para o fim de condenar a concessionária ré no pagamento de indenização, a título de danos materiais, no importe de R\$ 32.038,30, com atualização monetária desde a data do acidente e juros de mora a partir da citação.

Da denunciação da lide

A denunciante Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – Intervias apresentou denunciação da lide em face de Ace Seguradora SA, atual denominação de Itaú Seguros SA, alegando que mantém com a denunciada contrato de seguro cuja apólice cobre riscos operacionais, estando incluído entre estes, os decorrentes de responsabilidade civil, pretendendo seja declarada a responsabilidade solidária da denunciada por perdas e danos.

A denunciada Itaú Seguros, cuja atual denominação é Ace Seguradora SA, ofereceu contestação à denunciação da lide às folhas 687/700¹, requerendo a improcedência do pedido, alegando: a) que sua responsabilidade é estritamente contratual, estando limitada aos riscos efetivamente assumidos, ou seja, tecnicamente cobertos pela Apólice contratada, não respondendo por outros não contratados; b) que a própria denunciante junta aos autos os documentos de folhas 613 informando que a cobertura de Dano Moral amparada pela Apólice em questão compreende a reparação do dano moral decorrente de dano material ou corporal, não havendo contratação da garantia para dano moral puro, mas, tão somente, para a garantia de dano moral decorrente de dano material e dano pessoal; c) que o pedido aqui relacionado aos danos morais não está abarcado pela apólice em questão, o que implica na inexigibilidade da obrigação de pagar por parte da

Denunciada Itaú Seguros S.A, eis que, reitere-se, esta não pode responder pelas garantias não contratadas, sob pena de infração à Legislação Securitária e às cláusulas avençadas; d) que, entretanto, pelo principio da eventualidade, no caso de procedência da lide secundária com a condenação da denunciada, é de se demonstrar que a apólice trazida a baila estipula na cláusula 6 das anexas Condições Gerais (folhas 627), que a segurada ora denunciante, terá uma Participação Obrigatória por evento denominada Franquia, a qual, de acordo com a cláusula 7 das Condições Particulares (folhas 610), no caso em questão será de R\$ 100.000,00; e) que a Concessionária segurada arcará com o pagamento de uma franquia obrigatória, se for condenada nesta ação judicial, no valor de R\$ 100.000,00, motivo pelo qual a Denunciante só poderá reaver da seguradora o montante que superar o valor da franquia obrigatória acima mencionada, de sua responsabilidade; f) que quanto ao acidente, não há que se falar em responsabilidade objetiva da concessionária, tratando-se da hipótese de responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível, diversamente da responsabilidade objetiva, a comprovação da culpa da ré denunciante para a ocorrência do evento danoso.; g) que o simples fato da árvore sadia se encontrar na pista na ocasião do acidente não pressupõe o dever de indenizar da concessionária, porquanto provavelmente se partiu pela força do vento, e pela ação da chuya, o que configura caso fortuito ou força maior.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista a existência do contrato de seguro entre a denunciante e a denunciada, de rigor a procedência do pedido formulado na denunciação da lide, responsabilizando-se solidariamente a denunciada até os limites constantes da apólice contratada e, é claro, observando-se o pagamento da franquia.

Na cláusula 10.7 do contrato de seguros ficou estabelecido que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o seguro indenizará também as quantias mensuráveis pelas o segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em virtude de danos morais, diretamente decorrentes de danos materiais e/ou danos físicos à pessoa causados a terceiros e efetivamente indenizados (**confira folhas 727 – proc. 1000404-97.2014**).

A denunciada informa que não tem solidariedade porque no contrato firmado entre ela e o denunciante não há cláusula que determina a reparação por dano

moral puro, mas sim, apenas por danos pessoais.

A alegação da denunciada não prospera, pois, ao contrário do que sustenta, o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete n. 402, a saber:"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, deverá a denunciada ressarcir à denunciante todos os valores a título de danos materiais e morais, até o limite da apólice, cabendo à denunciante o pagamento da franquia a que se obrigou contratualmente.

Por outro lado, poderão os vencedores das lides principais requerer o cumprimento da sentença também contra a denunciada, nos limites da condenação desta na ação regressiva.

Diante do exposto:

- (i) rejeito os pedidos formulados pelos autores Edson Benedito Nunes de Oliveira, Maria do Carmo Bertholino, Allysson Nunes de Oliveira, Soraia Regina Bertholino de Oliveira e Ezio Aparecido Nunes de Oliveira em face do réu João Bosco Fonseca, nos autos dos processos 1000404-97, 1000489-83, 1000417-96, 1000369-40 e 1000486-31, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% do valor atribuído à causa para cada processo, ante a complexidade da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita.
- (ii) acolho o pedido formulado pela autora **Soraia Regina Bertholino de Oliveira** em face da ré Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA Intervias (**processo 1000369-40**), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a concessionária ré: **a**) no pagamento de indenização a título de danos materiais, em razão da perda total do veículo GM/Corsa Wind, placas CZI-0350, no valor de R\$ 14.227,00, com atualização monetária a partir do sinistro e juros de mora a partir da citação; **b**) no pagamento das despesas com medicamentos, exames e transportes que totalizaram a quantia de R\$ 3.980,49 (três mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), com atualização monetária a partir

do desembolso e juros de mora a partir da citação; c) no pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, no valor mensal de R\$ 1.971,12, com atualização monetária desde a data do acidente e juros de mora a partir da citação, que será devido até a alta médica; d) no pagamento de pensão mensal vitalícia fixada em um salário mínimo e meio, considerando-se o salário mínimo federal, até que a autora complete 65 anos de idade, devendo a ré constituir capital para garantia da obrigação, podendo a autora, ainda, requerer o pagamento de uma só vez, nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil; e) no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a título de dano estético no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do acidente. Sucumbente, arcará a concessionária ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% do valor da condenação, ante a complexidade da causa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(iii) acolho o pedido formulado pelo autor **Edson Benedito Nunes de Oliveira** em face da ré Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – Intervias (**processo 1000404-97**), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré: **a**) no pagamento de indenização, a título de danos morais pelo falecimento de sua genitora Maria Etilde de Oliveira, no valor de R\$ 88.000,00 e pelos transtornos relacionados à convalescença de sua esposa Soraia Regina Bertholino de Oliveira no valor de R\$ 22.000,00, ambos com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do acidente. Sucumbente, arcará a concessionária ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% do valor da condenação, ante a complexidade da causa.

(iv) acolho o pedido formulado pelo autor **Alysson Bertholino Nunes de Oliveira** em face da ré Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – Intervias (**processo 1000417-96**), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré: **a**) no pagamento de indenização, a título de danos morais pelo falecimento de sua avó Maria Etilde de Oliveira e pelos transtornos relacionados ao acidente envolvendo a si e a sua genitora, no valor total de R\$ 42.000,00,

com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do acidente. Sucumbente, arcará a concessionária ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% do valor da condenação, ante a complexidade da causa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(v) acolho o pedido formulado pelo autor **Ezio Aparecido Nunes de Oliveira** em face da ré Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – Intervias

(**processo 1000486-31**), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil, para o fim de condenar a ré: **a**) no pagamento de indenização, a título de

danos morais pelo falecimento de sua genitora Maria Etilde de Oliveira, no valor de R\$

88.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito,

considerando-se, para tanto, a data do acidente. Sucumbente, arcará a concessionária ré

com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados

em 15% do valor da condenação, ante a complexidade da causa.

(vi) rejeito o pedido formulado pela autora **Maria do Carmo Bertholino** em face da ré Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – Intervias (**processo 1000489-83**), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% do valor atribuído à causa, ante a complexidade da causa, com atualização monetária desde a data da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

(vii) acolho, em parte, o pedido formulado pelo autor **João Bosco Fonseca** em face da ré Concessionária de Rodovias do Interior Paulista SA – Intervias (**processo 0002474-95**), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condená-la no pagamento de indenização, título de danos materiais, no valor de R\$ 32.038,30, com atualização monetária a partir do sinistro e juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas em partes iguais. A concessionária ré pagará ao patrono do autor os honorários advocatícios, esses fixados em 15% do valor da condenação, ante a complexidade da causa. O autor pagará ao patrono da concessionária ré os honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita (folhas 44 – processo 0002474-95.2013). Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(viii) acolho o pedido formulado na reconvenção, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a reconvinda no pagamento das verbas a serem despendidas pela reconvinte em favor dos autores, a título de danos materiais e morais, até o limite da apólice contratada, sem prejuízo do pagamento da franquia por parte da reconvinte, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação da denunciada. Sucumbente, condeno a denunciada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% do valor da condenação, ante a complexidade da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA